



PREFEITURA  
**ICÓ**  
Cidade Feliz  
Procuradoria Geral



## DECISÓRIO

**PROCESSOS ADM nº 22.003/2023 - CP.**

**Assunto:** Concorrência Pública nº 22.003/2023.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA GERENCIAMENTO, MANUTENÇÃO CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, MELHORAMENTO E PROJETO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS, NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

**Impugnante:** PRISMA EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº. 12.644.934/0001-45.

## PREÂMBULO:

A Comissão de Licitação do Município de ICÓ, através da Presidente da CPL, vem responder ao pedido de impugnação do Edital supra, impetrado pela empresa PRISMA EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº. 12.644.934/0001-45, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, § 2º alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Cumpra ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

## SINTESE DA DEMANDA:



PREFEITURA  
**ICÓ**  
Cidade Feliz  
Procuradoria Geral



Sustenta a IMPUGNANTE, após análise dos documentos que compõem o edital, verificou que a administração utilizou como referência tabelas desatualizadas [utilizando ORSE (09/2023), SINAPI (10/2022)] e que não refletem os valores atuais dos serviços para execução do serviço licitado.

Ao final pede Revisar a planilha orçamentária com preços desatualizados, Determinar a republicação do Edital, com as devidas adequações, tendo em vista que haverá alteração do valor final da planilha orçamentária.

### DO MERITO:

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Presidente da CPL nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Diante das alegações da impugnante bem como da análise feita com o setor de engenharia do município sobre referência tabelas desatualizadas [utilizando ORSE (09/2023), SINAPI (10/2022)], concluímos que a de fato merecem prosperar tais alegações no sentido do reconhecimento do erro na elaboração do projeto básico e sua necessária correção de modo que sua manutenção seria incorrer em ilegalidade do ato convocatório.

Muitos são os julgados que tratam da elaboração de orçamentos estimados para obras e serviços de engenharia que necessitam ser adequados e atualizados, sempre que se basearem em tabelas oficiais, senão vejamos:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de *projeto básico adequado e atualizado*. É ilegal a revisão de *projeto básico* ou a elaboração de *projeto executivo* que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Acórdão 2572/2010-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

SÚMULA TCU 261: Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de *projeto básico adequado e atualizado*, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de *projeto básico* ou a elaboração de *projeto executivo* que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Acórdão 1536/2010-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de *projeto básico adequado e atualizado*, assim considerado aquele aprovado





PREFEITURA  
**ICÓ**  
Cidade Feliz  
Procuradoria Geral



com os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, constituindo prática ilegal a sua revisão ou a elaboração de *projeto executivo* que transfigurem o objeto originalmente contratado, a exemplo da adoção de solução de engenharia diferente daquela submetida à licitação.  
Acórdão 1576/2022-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA

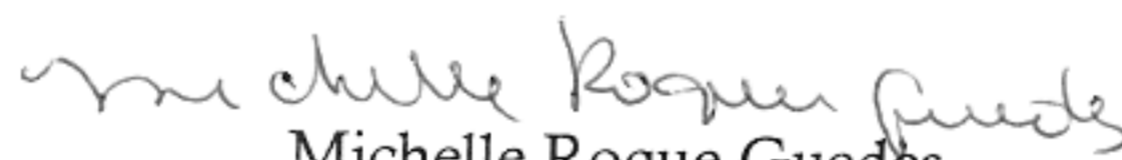
Nesse sentido informamos a impugnante que foi publicado nos mesmos meios da publicação do aviso de licitação aviso de adiamento do presente certame, reabrindo os prazos iniciais, como forma de sanar as informações inicialmente divulgadas através de adendo de retificação ao edital relativo ao Projeto Básico/Termo de Referência. E informamos que os mesmo serão disponibilizados em tempo hábil.

#### DA DECISÃO:

**CONHEÇO** da impugnação interpostas pelo PRISMA EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITO NO CNPJ SOB O N°. 12.644.934/0001-45., **CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** os pedidos formulados.

Por fim, determino a reforma dos termos do edital para Retificação ao edital via adendo com a recontagem dos prazos de abertura na forma prevista no art. 21, § 4º da lei 8.666/93.

ICÓ - Ce, em 26 de Fevereiro de 2024.

  
Michelle Roque Guedes  
Presidente da CPL